



OITAVA CÂMARA CRIMINAL

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 5011649-89.2021.8.19.0500**

AGRAVANTE: **JOHNNY EVERTON BARBOSA PEREIRA**

AGRAVADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

RELATORA: **Des. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DA DEFESA  
BUSCANDO A REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O  
BENEFÍCIO DA VISITA PERIÓDICA AO LAR.**

1. Trata-se de **Agravo em Execução** no qual a Defesa Técnica requer a reforma do Decisum proferido pela Juíza da Vara de Execuções Penais para que seja deferida ao Agravante a VPL. Para tanto, argumenta, em resumo, que o benefício pleiteado visa à ressocialização do penitente, que preenche os requisitos objetivos e subjetivos à concessão da regalia.

2. No dia 10/03/2021 a Magistrada *a quo* indeferiu o pedido de concessão do benefício de VPL. A nobre Juíza fundamentou o indeferimento da VPL apenas no tempo de cumprimento da reprimenda em regime semiaberto. À época do decisum, o Agravante encontrava-se no semiaberto há menos de um ano.

3. É cediço que **o fato de o apenado ter progredido para o regime semiaberto não lhe assegura o direito à visitação periódica ao lar**. Por outro lado, a **concessão de tal benefício não dispensa a verificação de sua compatibilidade com os objetivos da pena, além do bom comportamento**. O apenado deve ser reinserido na sociedade de forma gradual, a fim de não frustrar os objetivos da pena. Assim, **há casos em que, de fato, o quantum de pena já cumprida em comparação com a pena remanescente e a gravidade dos crimes que ensejaram a condenação não favorecem o juízo de probabilidade de encontrar-se o Apenado apto a ser reinserido no meio social pela via de saída extramuros, sendo necessário um período de prova maior, a ensejar uma indicação de que a saída atenderá à finalidade da pena, sem intercorrência**. Neste sentido o entendimento do c. STJ e Julgados desta Câmara.

4. Vejamos o caso concreto. Consultado os autos do **processo nº 0273409-76.2007.8.19.0001**, através do site desta corte, constatei que o Agravante, juntamente com o corréu, **praticara crimes de latrocínio consumado e latrocínio tentado** (arts. 157, § 3º, parte final e 157, § 3º, parte final c/c 14, II, n/f do 70, todos do Código Penal), **ocorridos em 2007, sendo cumprido o Mandado de Prisão preventiva em 09/9/2016** (index 643). Em sentença datada de 11/05/2017, foi condenado a 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, pena a ser cumprida inicialmente em regime fechado. A Sexta Câmara Criminal, ao promover o julgamento da Apelação manejada pelo ora Agravante, em sessão realizada no dia 11/04/2019 deu parcial provimento ao apelo defensivo, **a fim de redimensionar a pena imposta para 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**. Como visto, **os fatos pelos quais o Agravante foi condenado ocorreram em 2007** e a **FAC constante do processo de**



conhecimento expedida após o cumprimento da prisão preventiva registra apenas o processo de onde é oriunda a condenação aqui tratada. Ou seja, não há notícias de que o Agravante tenha voltado a delinquir. A saída extramuros é um benefício concedido se preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, nos termos do art. 123 da Lei nº. 7.210/84. A partir do mesmo, inicia-se a ressocialização do apenado, desenvolvendo seu senso de responsabilidade, eis que oportunamente ingressará no regime aberto. In casu, conforme consta do Relatório da Situação Processual Executória, ínsito no indexador 00002, pág. 06/09, o Agravante ingressou no regime semiaberto no dia 27/07/2020, ou seja, já há um ano e nove meses, devendo alcançar o regime aberto daqui a pouco mais de um ano, ou seja, em 22/10/2023 e o livramento condicional 28/03/2032, tendo como data para o término da pena o dia 08/01/2040. Diante do acima exposto, penso que os argumentos utilizados pela Juíza a quo já se encontram superados, não havendo nos autos elementos que levem a crer que neste momento o apenado ainda não possui senso de responsabilidade e disciplina suficientes para a obtenção da benesse pleiteada. No entanto, não consta do decisum atacado análise dos demais requisitos cujo preenchimento se mostra necessário para a concessão da benesse, o que não se pode fazer nesta sede sob pena de supressão de instância e, ainda que assim não fosse, à falta de elementos para tanto.

5. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO para que, afastado o argumento relativo ao tempo de pena cumprido em regime semiaberto, o Juiz a quo profira outra decisão a partir da análise dos demais requisitos não abordados no decisum guerreado.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Agravo em Execução nº 5011649-89.2021.8.19.0500, entre as partes acima mencionadas.

**ACORDAM** os Desembargadores, que integram a **OITAVA CÂMARA CRIMINAL** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo em Execução manejado pela Defesa de **JOHNNY EVERTON BARBOSA PEREIRA**, em razão da decisão da Juíza da VEP que **negou a concessão de saídas extramuros para visita periódica ao lar**, nos autos da Execução Penal nº 0243583-53.2017.8.19.0001.



**O Agravante** relata, em síntese, que restou condenado à pena de 23 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, sendo que já cumpriu 04 anos, 06 meses e 18 dias; em razão disso pleiteou a concessão de VPL, que foi indeferida ao fundamento de que “o *sentenciado* *mão mudou sua situação fática processual*”, apesar de o penitente preencher todos os requisitos legais para a concessão do pedido. A nobre defesa do Agravante argumenta, que o benefício de VPL visa à ressocialização do penitente e que, *in casu*, estão devidamente preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos à concessão da regalia pretendida. Assim, requer a reforma do Decisum para que seja o Agravante agraciado com a VPL (index. 0002 – Pág. 10/25).

**Decisão recorrida** (index. 0002 – Pág. 03/05).

**Contrarrazões recursais** prestigiando a decisão recorrida (index. 0054).

**Juízo de retratação negativo** (index. 0054 – fl. 31).

**A Procuradora de Justiça** Dra. Luiza Therezinha Baptista de Mattos opinou pelo **DESPROVIMENTO** do agravo (index. 0062).

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de **Agravo em Execução** no qual a Defesa Técnica requer a reforma do Decisum proferido pela Juíza da Vara de Execuções Penais para que seja deferida ao Agravante a VPL. Para tanto, argumenta, em resumo, que o benefício pleiteado visa à ressocialização do penitente, que preenche os requisitos objetivos e subjetivos à concessão da regalia.

No dia 10/03/2021 a Magistrada *a quo* indeferiu o pedido de concessão do benefício de VPL, nos seguintes termos:

Verifico que há que se relevar na apreciação do pleito de visita periódica ao lar o atendimento ao requisito erigido pelo inciso III do artigo 123 da Lei de Execuções Penais, que preceitua a necessidade de análise da compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Sabidamente, a reprimenda penal possui como objetivo precípuo, além do caráter de prevenção geral e repressão à prática de crimes, a ressocialização do indivíduo visando torná-lo adaptado ao convívio em sociedade, dissuadindo-o da prática de condutas perniciosas a terceiros e aos bens relevantes juridicamente tutelados na esfera penal (Princípio da Intervenção Mínima ou da *ultima ratio*).



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Oitava Câmara Criminal

Não é outra a razão de a Lei de Execução Penal ter adotado o sistema da progressividade, que objetiva favorecer o apenado que apresenta bom comportamento carcerário, inserindo-o em um regime menos rigoroso, com maior amplitude de saídas extramuros, e sancionar aquele que persevera em condutas graves, regredindo-o para um regime mais severo.

Portanto, em consonância com o próprio sistema progressivo da pena a submissão do apenado a situação mais benéfica, com maior liberdade e contato com a família e a sociedade em geral deve ser gradual, de forma a assegurar que o apenado vá se adaptado à nova realidade paulatinamente, até que logre atingir a liberdade condicional e, finalmente, a plenitude da liberdade com o término da pena ou extinção da punibilidade.

**No caso em tela, o apenado obteve a progressão para o regime semiaberto em 27/07/2020, portanto há menos de um ano, de modo que entendo necessário um maior tempo de cumprimento no semiaberto para poder ser beneficiado com a saída extramuros.**

Ressalte-se que só obterá lapso temporal para livramento condicional em 28/03/2032, estando o término de sua pena previsto para 08/01/2040.

Em igual sentido vem se manifestando a jurisprudência de nosso Tribunal:

Visita Periódica ao Lar. Indeferimento à falta dos requisitos autorizadores. Matéria inviável de reanálise na via estreita do writ. Pretensão de reforma da decisão que indeferiu pedido de Visita Periódica ao Lar, pelo que o ora paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal. Autos que revelam a devida fundamentação empregada no indeferimento do pleito, em perfeita consonância com a manifestação do Órgão ministerial e da douta Procuradoria de Justiça, pois o apenado obteve a progressão para o regime semi-aberto há menos de seis meses, estando o término de pena previsto para 07/06/2019, constituindo, de per si, a própria progressão de regime, um benefício, não se coadunando, por ora, segundo a ínclita Autoridade judiciária a quo, com o objetivo da pena, pois serviria, inclusive, de estímulo para eventual evasão. Ordem denegada (DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento: 11/11/2008 – 2ª CC, HC 2008.059.07310)

Habeas corpus impetrado sob o fundamento de que o impetrante e paciente preenche todos os requisitos para concessão do benefício de visita periódica ao lar. Informações prestadas que trazem decisão de indeferimento do pedido com as devidas justificativas, em consonância com o parecer ministerial. Decisão que leva em conta a maior severidade no cumprimento da pena para crimes hediondos. Paciente que foi condenado a 45 (quarenta e cinco) anos de prisão por três tentativas de homicídio e um delito de atentado violento ao pudor. Progressão de regime do fechado para o semi-aberto que foi deferida em razão do lapso temporal, sendo vedada, entretanto, também pelo lapso temporal a progressão de semi-aberto para o aberto. Entendimento do juízo



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Oitava Câmara Criminal

apontado como coator e dos representantes do ministério público que os lapsos temporais exigidos pela lei 11464/07 se aplicam a todos os benefícios da execução. Visita periódica ao lar que é incompatível com os regimes fechado e semi-aberto. Inexistência de coação. Denegação da ordem. (DES. NILZA BITAR - Julgamento: 09/12/2008 – 4ª CC, HC 2008.059.08149)

Por outro lado, deve ser ressaltado que o indeferimento do requerimento de visita periódica ao lar não representa a transformação do regime semi-aberto em fechado, porquanto é da própria essência do semi-aberto o menor rigor da Unidade Prisional em que o apenado se encontra encarcerado, em contraponto ao regime fechado em que os apenados, não raro, ficam confinados em suas celas, não tendo a possibilidade de transitarem nas áreas dentro do próprio Presídio.

Assim, a própria progressão de regime, de per si, constitui um benefício ao apenado independentemente da concessão das saídas extramuros ora requeridas.

Constato, destarte, que a concessão no presente momento da saída extramuros do apenado para visitar sua família não se coaduna com o objetivo da pena, servindo, inclusive de estímulo para eventual evasão, razão pela qual INDEFIRO o pleito de visita periódica ao lar, ao menos no presente momento, podendo o pedido ser reapreciado posteriormente.

Como se vê do decisum, a nobre Juíza fundamentou o indeferimento da VPL apenas no tempo de cumprimento da reprimenda em regime semiaberto. À época do decisum, o Agravante encontrava-se no semiaberto há menos de um ano.

**É cediço que o fato de o apenado ter progredido para o regime semiaberto não lhe assegura o direito à visitação periódica ao lar. Por outro lado, a concessão de tal benefício não dispensa a verificação de sua compatibilidade com os objetivos da pena, além do bom comportamento. O apenado deve ser reinserido na sociedade de forma gradual, a fim de não frustrar os objetivos da pena.**

**Assim, há casos em que, de fato, o *quantum* de pena já cumprida em comparação com a pena remanescente e a gravidade dos crimes que ensejaram a condenação não favorecem o juízo de probabilidade de encontrar-se o Apenado apto a ser reinserido no meio social pela via de saída extramuros, sendo necessário um período de prova maior, a ensejar uma indicação de que a saída atenderá à finalidade da pena, sem intercorrência. Neste sentido o entendimento do c. STJ:**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. VISITA PERIÓDICA AO LAR. PONTOS DESFAVORÁVEIS NA FICHA DISCIPLINAR. COMPATIBILIDADE COM OS OBJETIVOS DA PENA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo, ressaltando, dentre outros elementos, a



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Oitava Câmara Criminal

recente concessão de progressão de regime, o longo prazo que ainda deve ser cumprido e o fato de o ora paciente ter delinquido novamente quando do seu último contato com a liberdade, concluiu que a concessão da visita periódica ao lar, neste momento, não se compatibilizaria com os objetivos da pena. Destarte, não se constata constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte. 2. **De mais a mais, verifica-se ainda que, conforme a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, a concessão do benefício de visita periódica ao lar não prescinde da observação de sua compatibilidade com os objetivos da pena e do bom comportamento, devendo ser gradual o contato maior do apenado com a sociedade, a fim de não frustrar os objetivos da execução.** 3. **Acresça-se que a progressão ao regime semiaberto não assegura automaticamente o direito à visita periódica ao lar.** 4. Além disso, a revisão do julgado, a fim de concluir de forma diversa da que chegou a Corte estadual, para conceder a benesse, demanda a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência incabível na via eleita. 5. Agravo desprovido. (AgRg no HC 676.706/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 14/02/2022).

### **Veja-se, ainda, o seguinte Julgado desta Câmara:**

AGRAVO DE EXECUÇÃO. DEFESA TÉCNICA QUE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU AO APENADO O BENEFÍCIO DE SAÍDA TEMPORÁRIA PARA VISITAÇÃO PERIÓDICA À FAMÍLIA. DECISUM SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aduz a Defesa que o apenado preenche os requisitos legais dispostos no art. 123, I, II e III, da LEP. 2. Segundo se infere do atestado da pena, acostados dos autos, o agravante possui Carta de Execução de Sentença junto à VEP, pela prática de crimes de roubo majorados, com pena total de 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, cujo o seu término está previsto para ocorrer, somente, em 01/05/2034. 3. Após alcançar o período de tempo exigido pelo legislador ordinário, o juízo da execução concedeu a progressão de regime fechado para o semiaberto, em favor do agravante, mas negou-lhe o benefício de visita periódica ao lar, cuja decisão restou bem fundamentada. Com isso, percebe-se que não restou configurada nenhuma ilegalidade na decisão contra a qual se insurge o agravante, na medida em que o Julgador monocrático analisou com o devido cuidado as questões postas a seu julgamento, exteriorizando as razões de fato e de direito que o convenceram a indeferir o pedido de visita periódica à família, ante a ausência do cumprimento do requisito previsto no artigo 123, III, da Lei nº 7.210/84. 4. **Deveras, a progressão do regime fechado para o semiaberto não traz como consequência automática o deferimento do aludido benefício, para cuja concessão se impõe a análise de requisitos de natureza subjetiva pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. A situação do apenado deve ser aferida com especial atenção às peculiaridades do caso concreto, como forma de sopesar o tempo de cumprimento da sanção penal no regime semiaberto, com a previsão do término da execução e o histórico penitenciário do condenado.** 5. Ao indeferir o pedido de visita periódica ao lar, o douto Julgador de 1º grau nada mais fez do que julgá-lo incompatível com os objetivos da pena, em observância à regra do artigo 123, III, da Lei de Execuções Penais. 6. Com base no caráter ressocializador da sanção penal, o legislador ordinário instituiu o sistema da progressividade, cujo objetivo se resume em estimular a busca do bom



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Oitava Câmara Criminal

comportamento carcerário, como forma do condenado entender a importância do respeito mútuo nas relações sociais e prepará-lo para a convivência em nossa sociedade, o que se dá, inicialmente, com a progressão do regime prisional. A saída extramuros, por sua vez, também, constitui importante instrumento ressocializador, mas deve ser concedida com mais cautela e de forma gradual, na medida em que o condenado dispõe de maior liberdade, ao permanecer em contato direto com a sua família e com a sociedade. 7. No caso em exame, inobstante o fato do agravante não ter praticado faltas graves, nos últimos 12 meses, e possuir comportamento classificado como ÓTIMO, em sua ficha disciplinar, o pouco tempo de cumprimento da sanção penal no regime semiaberto, desde 15/05/2021, ou seja, a menos de 9 meses, não se mostra suficiente a preparar o apenado para a saída extramuros, cuja liberdade exige elevado grau de responsabilidade e consciência das obrigações a que estará sujeito. 8. Diante de tal quadro, o indeferimento do benefício encontra-se devidamente motivado e justificado, eis que as informações colacionadas aos autos, aliadas ao pouco tempo de cumprimento da sanção no regime prisional semiaberto, não favorecem ao juízo de probabilidade de encontrar-se o apenado, nesse momento, apto a ser inserido no meio social pela via de saída extramuros, sendo necessário um período de prova maior, a ensejar uma indicação de que a saída atenderá à finalidade da pena, sem intercorrências. Precedentes desta Egrégia Câmara Criminal. 9. Portanto, in casu, o benefício de saída extramuros não se compatibiliza com os objetivos da pena, de modo que o seu indeferimento, por ora, mostra-se absolutamente correto. DESPROVIMENTO AO AGRAVO DE EXECUÇÃO. (5010184-45.2021.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 09/02/2022 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL - grifamos)

Vejamos o caso concreto.

Consultado os autos do **processo nº 0273409-76.2007.8.19.0001**, através do site desta corte, constatei que o Agravante, juntamente com o corréu, **praticara crimes de latrocínio consumado e latrocínio tentado** (arts. 157, § 3º, parte final e 157, § 3º, parte final c/c 14, II, n/f do 70, todos do Código Penal), **ocorridos em 2007, sendo cumprido o Mandado de Prisão preventiva em 09/9/2016** (index 643). Em sentença datada de 11/05/2017, foi condenado a 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, pena a ser cumprida inicialmente em regime fechado. A Sexta Câmara Criminal, ao promover o julgamento da Apelação manejada pelo ora Agravante, em sessão realizada no dia 11/04/2019 deu parcial provimento ao apelo defensivo, **a fim de redimensionar a pena imposta para 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, nos seguintes termos:

*“Na primeira fase da dosimetria, em que pese o necessário incremento sobre a pena mínima, porquanto, de fato, o réu atuou com truculência exacerbada, agressividade e violência desproporcional, uma vez que as vítimas não ofereceram qualquer resistência, entendo que o aumento restou demasiado, motivo pelo qual reduzo a pena-base para 22 anos de reclusão e 11 dias-multa. A segunda fase da dosimetria, de igual forma, merece pequeno reparo. Isto porque, não obstante tenham sido reconhecidas a agravante da traição e atenuante da menoridade, mister também*



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Oitava Câmara Criminal**

*reconhecer a confissão, ainda que parcial, do apelante, uma vez que anuiu ter participado do evento criminoso, ainda que apenas com o fim de praticar um crime de furto. Destarte, reduzo a pena, fixando como pena intermediária 20 anos de reclusão e 10 dias-multa. Já na terceira fase da dosimetria, mantém-se a pena de 20 anos de reclusão e 10 dias-multa, tendo em vista inexistirem causas especiais de aumento ou de diminuição de pena. Por fim, aplicando-se o concurso formal de crimes, mantém-se o acréscimo de 1/6, culminando na pena final e definitiva de 23 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado e 11 dias-multa”.*

Como visto, **os fatos pelos quais o Agravante foi condenado ocorreram em 2007 e a FAC constante do processo de conhecimento expedida após o cumprimento da prisão preventiva registra apenas o processo de onde é oriunda a condenação aqui tratada. Ou seja, não há notícias de que o Agravante tenha voltado a delinquir.**

A saída extramuros é um benefício concedido se preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, nos termos do art. 123 da Lei nº. 7.210/84. A partir do mesmo, inicia-se a ressocialização do apenado, desenvolvendo seu senso de responsabilidade, eis que oportunamente ingressará no regime aberto. In casu, conforme consta do Relatório da Situação Processual Executória, insito no indexador 00002, pág. 06/09, **o Agravante ingressou no regime semiaberto no dia 27/07/2020, ou seja, já há um ano e nove meses, devendo alcançar o regime aberto daqui a pouco mais de um ano, ou seja, em 22/10/2023 e o livramento condicional 28/03/2032, tendo como data para o término da pena o dia 08/01/2040.**

Diante do acima exposto, penso que **os argumentos utilizados pela Juíza a quo já se encontram superados**, não havendo nos autos elementos que levem a crer que neste momento o apenado ainda não possui senso de responsabilidade e disciplina suficientes para a obtenção da benesse pleiteada.

No entanto, não consta do decisum atacado análise dos demais requisitos cujo preenchimento se mostra necessário para a concessão da benesse, o que não se pode fazer nesta sede sob pena de **supressão de instância** e, ainda que assim não fosse, à falta de elementos para tanto.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO** para que, **afastado o argumento relativo ao tempo de pena cumprido em regime semiaberto, o Juiz a quo profira outra decisão a partir da análise dos demais requisitos não abordados no decisum guerreado.**

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

**ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA**  
Desembargadora Relatora

